



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.011007/2007-29  
**Recurso n°** 262.706 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.878 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

O descumprimento de obrigações acessórias, como a apresentação de GFIP sem os dados relativos a fatos geradores das contribuições previdenciárias, enseja a aplicação de multa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia De Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora.

Processo nº 10120.011007/2007-29  
Acórdão n.º **2803-00.878**

**S2-TE03**  
Fl. 82

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente da turma), Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Oseas Coimbra, Amilcar Barca Teixeira Junior, Eduardo Oliveira e Carolina Siqueira Monteiro de Andrade.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor de UNIGRAF UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA., em virtude da apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias. Nestes termos, teria a empresa incorrido na infração prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c com o art. 225, inciso IV, § 4º do Regulamento da Previdência Social.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte deixou de informar nas GFIPs concernentes ao período de janeiro de 2005 a setembro de 2005 os valores pagos ao segurado Sr. Carlos Alberto Massud Costa, inscrito no CPF sob o número 009.102.101-06. Ademais, de acordo com os documentos apresentados pelo contribuinte, foi verificado que o Sr. Carlos Alberto Massud Costa ajuizou uma Reclamatória Trabalhista (nº. 1739/2005-8 da 3ª Vara do Trabalho / TRT 18ª Região), na qual foi firmado um acordo. Este acordo foi homologado em 04/10/2005, tendo a empresa ora autuada acordado em pagar ao Sr. Carlos as verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho, cujas remunerações constituem fatos geradores de contribuições previdenciárias, e que não foram declaradas em GFIPs.

Desta forma, foi arbitrada multa na forma prevista na Lei nº 8.212/91, art. 32, § 5º c/c com o art. 284, inciso II do Regulamento da Previdência Social.

O contribuinte foi intimado pessoalmente em 29/03/2007 e apresentou defesa tempestiva protocolizada em 18/04/2007, juntada às fls. 34/44.

A Delegacia da Receita de Julgamento manteve o lançamento, tendo, contudo, promovido a retificação do valor da multa de ofício, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 60/64):

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Data do fato gerador: 27/03/2007*

*INFRAÇÃO. MULTA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA COM ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.*

*Caracterizada a intempestividade da impugnação, limita-se a decisão a julgar a alegação de tempestividade, não conhecendo as razões de mérito, eis que a impugnação intempestiva é prejudicial ao exame do mérito.*

*REVISÃO DE OFÍCIO.*

*Constatao erro no valor da multa aplicada, impõe-se a revisão do lançamento, de ofício, a teor do art. 53, da Lei nº 9.784/99.*

*Lançamento Procedente com Multa Retificada.*

*Lançamento Procedente.”*

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso tempestivo em 19/03/2008 (fls.68/76), por meio do qual alega, em síntese, que:

(a) em virtude de problemas de saúde do único procurador constituído pela Recorrente, que estava impedido de exercer suas atividades no período de 11/04/2007 a 17/07/2007, foi requerida em sede de impugnação a aplicação do art. 183 e 507 do Código de Processo Civil;

(b) de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os mencionados artigos devem ser interpretados “com a compreensão voltada para o laço de confiança firmado entre cliente e advogado”;

(c) mesmo sendo dado, pela legislação, poderes ao representante legal para apresentar defesa administrativa, é inconteste que a Recorrente constituiu procurador nos autos, diante do notório conhecimento técnico do profissional especializado para elaboração da defesa;

(d) a própria intimação exarada pela Autoridade Fiscal de primeira instância é expressa ao admitir a possibilidade de restituição de prazo para apresentação de impugnação administrativa em caso de força maior ou caso fortuito. Provando, desta forma, a tempestividade da impugnação administrativa protocolizada;

(e) o art. 67 da Lei nº 9.784/99 invocado pela Recorrida como suposto fundamento legal de sua conclusão é incompatível, pois este dispositivo legal é expresso ao admitir a dilação de prazo, na hipótese de comprovada ocorrência de força maior.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Siqueira Monteiro de Andrade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

A discussão travada nos autos se resume à possibilidade de conhecimento de Impugnação apresentada fora do prazo legal, em virtude de problemas de saúde enfrentados pelo único procurador constituído pelo contribuinte, que se encontrava impedido de exercer suas atividades no período de 11/04/2007 a 17/07/2007.

Não obstante a Recorrente tenha trazido aos autos robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para alegar a ocorrência de força maior, cumpre observar que a decisão de primeira instância revela-se irretocável, devendo ser mantida em sua integralidade.

Isso porque, como bem asseverado pela autoridade julgadora, “as impugnações deverão ser formalizadas pelo próprio contribuinte e, facultativamente, por seu representante legal”. E ainda continua:

*“O fato de o procurador do autuado encontrar-se impedido de exercer suas atividades profissionais, por motivo de saúde, não se constitui em impedimento para a formalização da defesa no prazo legal, eis que o próprio contribuinte poderia fazê-lo.”*

Reside exatamente nesse ponto a diferença entre a hipótese ora em análise e aquela tratada pelos Tribunais pátrios. No âmbito do contencioso judicial, a impossibilidade de exercício da advocacia pelo patrono da causa realmente inviabiliza o direito de petição. Todavia, na esfera administrativa, o próprio contribuinte poderia ter sanado vício, havendo a possibilidade de apresentar a impugnação pessoalmente.

E ainda que assim não fosse, a Recorrente se limitou a afirmar, em sua peça impugnatória, que já teria apresentado, no âmbito da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.055.516-3, as justificativas para a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas ao segurado Carlos Alberto Massud Costa.

Ora, é sabido que as obrigações tributárias cingem-se em principais e acessórias, sendo obrigações autônomas, independentes entre si. O próprio Código Tributário Nacional faz essa diferenciação no art. 113:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”*

O descumprimento das referidas obrigações enseja a aplicação de penalidade. No caso de descumprimento da obrigação principal, a Lei nº 8.212/91 prevê a incidência de multa de ofício para as hipóteses em que haja lançamento de ofício. Já no caso de descumprimento de obrigação acessória, como é o caso dos autos, a penalidade cabível é a multa isolada, ou simplesmente denominada penalidade administrativa pela legislação previdenciária.

Como se vê, não há dúvidas de que o ordenamento jurídico pátrio permite a aplicação das duas multas, ainda que concomitantemente, desde que se verifique tanto o descumprimento da obrigação principal, quanto o descumprimento da obrigação acessória.

Nestes termos, resta claro que ao contribuinte cabe se insurgir quanto às autuações pelo descumprimento da obrigação principal e pelo descumprimento da obrigação acessória.

A mera alegação de que já teria apresentado as razões que justificariam a improcedência da presente autuação em outro processo administrativo não é capaz de ilidir a cobrança da penalidade imposta.

O Decreto nº 70.235/72, ao tratar do processo administrativo fiscal, deixa incólume de dúvidas que a matéria não contestada pelo contribuinte não deverá ser conhecida, in verbis:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Diante disso, mesmo que se pudesse reconhecer a tempestividade da impugnação formulada pela parte interessada, o que não é o caso, ainda assim não seria possível admitir a improcedência do lançamento, por não terem sido impugnados os fatos alegados pela autoridade fiscal.

### **CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto, mantendo o lançamento em sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Carolina Siqueira Monteiro de Andrade - Relatora

Processo nº 10120.011007/2007-29  
Acórdão n.º **2803-00.878**

**S2-TE03**  
Fl. 87

---

CÓPIA